

USO EXCLUSIVO DO PDF

Revista dos
TRIBUNAIS

Ano 110 • vol. 1023 • janeiro/2021

AS TRANSFORMAÇÕES NA GARANTIA DO JUIZ NATURAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL DO CPC DE 2015

*THE PRINCIPLE OF NATURAL JUDGE'S TRANSFORMATION AND ITS
REPERCUSSIONS IN NATIONAL LEGAL COOPERATION*

GUSTAVO CAVALCANTI LAMÊGO

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado.
gustavo.clamego@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O presente artigo teve por objetivo analisar o instituto da cooperação judiciária nacional, que ganhou nova base normativa com o CPC de 2015. Para tanto, se fez necessário o exame do conteúdo normativo do princípio do juiz natural e do instituto da competência, com enfoque na nova abordagem formulada por Antonio do Passo Cabral. Pôde-se, assim, constatar que tais conceitos não podem estar dissociados da realidade prática, devendo ser repensados para servir, também, à eficiência processual. Com base nisso, passou-se à análise da cooperação judiciária nacional, com as respectivas mudanças que o CPC de 2015 lhe conferiu, investigando questões como: seu conceito, sua base normativa, características, propostas de sistematização e objetos de aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação judiciária nacional – Técnicas de cooperação – Juiz natural – Competência.

ABSTRACT: The present work analyzes the national legal cooperation, that obtained new normative base with the validity of the new Brazilian Civil Procedure Code Bill. To do so, it was examined the normative substance of the natural judge principle and jurisdiction, with the new approach proposed by Antonio do Passo Cabral. Thus, it was possible to determine that the concepts inherent to this legal institutes cannot be separated from practical reality, and should be redesigned to serve, also, to procedural efficiency. Based on this it was analyzed the institute of judicial cooperation, with the associated changes provoked by the procedural law, looking into questions like its concept, its normative base, characteristics, systematization proposals and application objects.

KEYWORDS: National legal cooperation – Cooperation techniques – Natural judge – Jurisdiction.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O princípio do juiz natural. 3. Competência. 4. Breve histórico da cooperação judiciária nacional. 5. Conceito e base principiológica da cooperação judiciária. 6. Características dos atos de cooperação. 7. Sistematização dos atos de cooperação judiciária nacional. 8. O objeto da cooperação judiciária nacional. 9. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A¹ cooperação judiciária nacional é instituto que objetiva promover eficiência na prestação jurisdicional. A partir dele, os órgãos jurisdicionais podem colaborar para a produção de atos processuais específicos ou até mesmo para estratégias de administração judiciária.

O CPC de 2015 conferiu ao instituto nova roupagem: a cooperação judiciária deixou de ter tratamento exclusivo pelas cartas (rogatória, precatória e de ordem)² – que, na prática, são instrumentos burocráticos e lentos – e assumiu, em potencial, um papel significativo na interação entre juízos para a prática de atos processuais. É o que se vê nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil.

A abrangência na aplicação do instituto, no entanto, perpassa pela análise do conteúdo de norma fundamental do processo civil: o princípio do juiz natural. Afinal, a cooperação judiciária propõe técnicas que permitem aos agentes jurisdicionais auxiliarem, uns aos outros, a produção de atos processuais – o que, a princípio, inclui atos de conteúdo decisório.

É nessa perspectiva que o presente artigo pretende analisar a cooperação judiciária nacional.

Inicialmente, serão feitas algumas reflexões acerca do conteúdo normativo do princípio do juiz natural e do instituto da competência, a partir das provocações doutrinárias mais recentes sobre os temas.

A partir daí, será possível analisar a regulação dada pelo CPC à cooperação judiciária nacional, buscando-se expor os conceitos a ela inerentes, sua base normativa, suas características, propostas de sistematização dos atos de cooperação e seu objeto de aplicação – tudo em atenção as premissas teóricas acerca do juiz natural e da competência fixadas. A partir de metodologia lógico-dedutiva, com interpretação normativa e exploração da construção doutrinária sobre o tema, pretende-se atingir conclusões que possam servir à prática judiciária para aplicação da cooperação nacional.

2. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O juiz natural é uma garantia fundamental decorrente da cláusula do devido processo legal³. Seu surgimento e evolução se mostram como uma reação ao absolutismo

1. Este trabalho é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ. Disponível em: [dgp.cnpq.br/dgp/espelho-grupo/7958378616800053]. Esse grupo é membro fundador da ‘ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo’. Disponível em: [http://laprocon.ufes.br/rede-depesquisa]”.
2. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 64.
3. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 221.

monárquico, que resultou numa ideia de primazia à lei⁴ – “juiz natural era o ‘juiz legal’”⁵. Trata-se de concepção também intimamente ligada ao liberalismo iluminista.

Em sua concepção clássica, a garantia tem aspectos formal e material.

Sob a perspectiva formal, ou objetiva, o juiz natural está ligado às regras de competência⁶; é aquele considerado competente de acordo com regras pré-estabelecidas em lei, gerais e abstratas, baseada em critérios objetivos e impessoais⁷. Por essa perspectiva, veda-se a designação de competência a julgador criado para julgar determinado caso ou indivíduo – os chamados tribunais de exceção ou extraordinários⁸.

Sob a perspectiva material, ou substancial, exige-se imparcialidade e independência dos julgadores. É a prerrogativa que os magistrados têm de formar seu convencimento sem sofrer sanções, serem removidos do ofício ou serem exonerados⁹. Destaque-se que, muito embora ligada à pessoa do juiz, a perspectiva material do juiz natural é uma proteção aos jurisdicionados¹⁰, que devem ter seus processos julgados sem interferências externas.

O princípio do juiz natural, então, se expressa em uma dupla garantia: “a proibição de constituição de juízos extraordinários e a vedação de modificação de juízo legalmente competente”¹¹.

4. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 83.
5. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 57.
6. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 107.
7. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 222.
8. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 222-223.
9. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 111.
10. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 112.
11. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 106.

Antonio do Passo Cabral, analisando as premissas clássicas do instituto, constatou que elas não atendem às necessidades dos tempos atuais, em que se exige eficiência, adaptação e dinamicidade dos instrumentos processuais¹². Percebeu o autor que, em verdade, os pilares da concepção tradicional do juiz natural não são praticados no cotidiano forense¹³. A busca por eficiência faz com que características próprias do juiz natural sejam ignoradas na prática dos tribunais¹⁴.

Diante do distanciamento entre teoria e prática¹⁵, Cabral propôs uma resignificação do princípio do juiz natural¹⁶. Buscou-se “atualizar” o instituto, identificando-se o seu núcleo essencial, mas compatibilizando-o às exigências do princípio da eficiência processual¹⁷.

Assim, propõe o autor que o princípio do juiz natural tenha três características essenciais: objetividade, impessoalidade e invariância¹⁸.

12. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 256.
13. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 272.
14. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 234-235.
15. Nesse sentido, Gustavo Osna defende que o processo civil, analisado de maneira crítica, deva buscar aproximação entre a teoria e a prática, a fim de que seus conceitos não se transformem em dogmas artificiais: “[...] a análise do processo civil, por mais que não possa se despir de conceitos, deve zelar constantemente para que seu uso seja devidamente temperado. É necessário garantir que a compreensão da matéria não encontre em interpretações e construções clássicas uma amarra insuperável, percebendo de maneira crítica sua flexibilidade e sua inserção cultural. [...] Enfim, para compreender o processo criticamente, é necessário impedir que aspectos puramente teóricos assumam ar de naturalidade, criando uma ponte entre a análise da disciplina e suas necessidades concretas. Em outras palavras, é preciso aproximar o processo dos livros e o processo da realidade, fazendo com que ambos caminhem no mesmo passo” OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 57-59.
16. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 273.
17. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 273.
18. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 309-310.

A objetividade é o método que visa impedir subjetivismo e manipulação nas regras de designação e modificação de competência e na atividade de distribuição de processos. Não se basta na mera indicação de artigo legal ou enunciado sumular, em decisão sobre competência, sendo a fundamentação elemento necessário ao preenchimento dessa característica¹⁹. Também não se limita a regras de aleatoriedade ou sorteio na distribuição dos processos²⁰; deve-se observar a transparência e controlabilidade dos critérios de distribuição²¹.

A impessoalidade se expressa na equidistância em relação aos sujeitos na definição da competência. Ou seja, elementos pessoais, relacionados às partes ou à vontade de quem decide ou atribui, que venham a indicar favorecimento a algum sujeito específico, não podem ser levados em consideração para a definição de competência²².

A invariância se revela na generalização das normas de competência²³. Isto é, devem ser aplicadas de forma semelhante em casos similares. Não se trata da afirmação de que as normas sobre competência devem ter conteúdo vago e abstrato²⁴; a definição pode ser casuística ou em concreto, mas a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada em situações similares²⁵. É característica que revela segurança e previsibilidade (não mais necessário estabelecimento prévio).

19. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 313.
20. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 314.
21. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 317.
22. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 318-319.
23. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 319-320.
24. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 320.
25. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 321.

Tais características permitem uma melhor adequação do princípio do juiz natural a parâmetros de eficiência e administração judiciária. Permite-se uma flexibilidade na verificação da competência, sem que se abandone o aspecto protetivo do juiz natural.

A ressignificação proposta por Cabral, por sua vez, abre a possibilidade para variadas técnicas processuais²⁶ que têm grande utilidade para a cooperação judiciária nacional, como se verá mais à frente.

3. COMPETÊNCIA

A ressignificação do princípio do juiz natural perpassa, também, pela revisão do instituto da competência jurisdicional²⁷. Afinal, o desrespeito a princípios ligados à distribuição de competência implica a violação ao juiz natural²⁸; isso é, as normas sobre competência, muitas vezes, revelam limites impostos pela concepção sobre o juiz natural. Por outro lado, é nas normas ligadas à competência que a percepção sobre o princípio do juiz natural ganha concretude. O instituto da competência há de ser, também, revisitado.

A competência está relacionada com a atribuição, entre diferentes órgãos, do exercício legítimo do poder jurisdicional²⁹; é o resultado dos critérios de distribuição dessas atribuições³⁰. Tradicionalmente, guia-se por dois princípios³¹: o da tipicidade da competência e o da indisponibilidade da competência³².

Na tipicidade, revela-se a ideia de que “toda competência é conferida pelo direito objetivo, sendo normativamente estipulada e pré-estabelecida”³³. Por meio da indisponibilidade, tem-se que a competência constitucionalmente fixada é intransferível, sendo

26. O próprio autor sugere o uso de algumas técnicas, a partir da ressignificação por ele proposta, como técnicas de especialização de órgãos e juízes, de delegação de competência e concentração de competência.
27. Destaque-se que a competência é instituto da teoria geral do direito, havendo outras competências que não a jurisdicional – como a competência administrativa. No presente artigo, a referência ao instituto será sempre em menção à competência jurisdicional, a não ser que expressamente se mencione alguma outra competência estatal.
28. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 241.
29. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 3.
30. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 240.
31. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 241.
32. Paula Sarno Braga entende que as ideias de indisponibilidade e tipicidade da competência fazem parte do conteúdo normativo de um único princípio: o da prescrição normativa. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 1-2.
33. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 1.

que se questiona se a competência legal é também, por si só, indisponível³⁴. Assim, numa visão tradicional do instituto, determina-se a competência por meio de normas jurídicas abstratas que, em regra, não podem ser alteradas.

O ponto de concretude dessas normas revela-se no critério de decisão sobre qual juízo que deve julgar a causa quando há mais de um igualmente competente³⁵. No CPC, extrai-se a regra de perpetuação da jurisdição³⁶, prevista em seu art. 43, “segundo a qual a competência, fixada pelo registro ou distribuição da petição inicial, permanecerá a mesma até a prolação da decisão”³⁷. É regra que atende ao princípio da indisponibilidade.

Ocorre que os princípios e regra até então mencionados podem ter interpretação inadequada, se desconsideradas outras normas deduzidas do devido processo legal. Pode-se pensar num sistema de competências extremamente inflexível, incapaz de permitir o controle da competência a partir de elementos concretos e casuísticos. Uma correta interpretação do sistema de competências, assim, tem de levar em consideração o princípio da competência adequada³⁸.

O entendimento sobre o conteúdo desse princípio parte da compreensão dos conceitos de *foros concorrentes*, *forum shopping* e *forum non conveniens*.

Foros concorrentes é fenômeno que se identifica quando há diversos órgãos, foros ou juízos competentes para, em tese, processar e julgar uma mesma demanda³⁹. Nessas situações, cabe ao autor escolher o juízo que julgará a causa, dentre aqueles considerados competentes pelo ordenamento jurídico; a esse exercício de escolha se dá o nome de *forum shopping*⁴⁰. Trata-se de direito potestativo do demandante⁴¹ que, naturalmente, é exercido como meio de estratégia processual⁴².

-
34. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 2.
35. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 242.
36. Fredie Didier Jr. destaca duas exceções à regra: a competência pode ser alterada nas hipóteses de supressão de órgão judiciário ou alteração superveniente de competência absoluta. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 243.
37. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 243.
38. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ressaltam que a competência adequada não implica a superação do princípio da indisponibilidade, mas permite uma interpretação do sistema de competências mais coerente com a ideia de devido processo legal. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 148.
39. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 250.
40. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 250.
41. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 5.

O *forum non conveniens*, por sua vez, é teoria construída para frear eventuais abusos da parte autora na escolha do juízo, em casos de foro concorrente⁴³. Afinal, seria violar a boa-fé e o devido processo legal supor que é permitido ao autor da demanda escolher um juízo que viesse a prejudicar as demais partes ou o bom andamento processual⁴⁴. Por isso, o *forum non conveniens* atua como mecanismo de controle judicial dos *forum shopping*⁴⁵: permite-se que o juiz decline sua competência com base em um juízo de inadequação.

É a partir dessa teoria que se aplica o princípio da competência adequada⁴⁶. Permite-se uma análise casuística da competência, a partir de elementos do caso concreto⁴⁷. Busca-se não somente um decisor, mas o melhor decisor⁴⁸.

Antonio do Passo Cabral, partindo do conteúdo da competência adequada, abre portas para a chamada competência *ad actum*⁴⁹.

O autor relaciona a competência adequada com as técnicas de capacidades institucionais, reconhecendo que, em ambos, se exige uma análise casuística e contextualizada para a divisão de competências⁵⁰. A partir daí, concebe a possibilidade compreender a competência não somente sob a perspectiva geral dos atos jurídicos oriundos de uma

42. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 250; BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, 2013, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 5.
43. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 125-126.
44. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 251.
45. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, versão eletrônica, 2013. p. 5-6.
46. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 125.
47. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 125-126; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 371.
48. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 371.
49. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 393-399.
50. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 393.

relação jurídica processual, mas também em relação a cada ato individualizado⁵¹. Concebe-se, pois, uma competência adequada *ad actum*.

Sem dúvidas, a proposta vai muito além dos limites que a visão tradicional sobre o princípio do juiz natural e o sistema de competências permite. Por outro lado, a reformulação cumpre o objetivo das revisões conceituais aqui proposto: serve ao encontro de técnicas processuais adequadas ao caso concreto.

A partir de uma ideia de competência *ad actum*, é possível interpretar os atos de cooperação judiciária previstos no CPC⁵² de modo a dar-lhes maior efetividade⁵³. É o que se passa a analisar nos tópicos seguintes.

4. BREVE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Cumprido, inicialmente, traçar um breve histórico sobre a cooperação judiciária para que se possa compreender o papel que deve exercer hoje no sistema processual brasileiro.

A cooperação judiciária, no Brasil, esteve sempre relacionada com as cartas rogatórias, cartas precatórias e de ordem. Eram essas as formas previstas em lei para que determinado juízo solicitasse colaboração de outro para a produção de atos processuais. Trata-se de atos que, desde o CPC de 1973, não eram bem regulamentados.

Ocorre que, muito embora já consolidado na prática judiciária brasileira, o uso de cartas é instrumento extremamente burocrático, que acaba por emperrar o andamento processual; sempre se revelou como um temor ao bom andamento do processo.

A hipercomplexidade da sociedade contemporânea exige da jurisdição um novo paradigma⁵⁴. A pulverização de demandas repetitivas, a cultura da litigiosidade e a coletivização das relações impedem que os órgãos judiciários atuem isoladamente, sob pena de potencializar os conflitos no plano material ou impactar o tempo necessário para solucioná-los. O paradigma do modelo cooperativo de processo⁵⁵, assim, deve impactar não

51. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 398.

52. Arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

53. ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação Judiciária Nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, § 2º, IV, do CPC*. 2019. Monografia (Graduação). Orientação: prof. dr. Fredie Didier Jr. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 45.

54. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 100.

55. Sobre o tema: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 156-163.

somente as relações jurídicas processuais em sentido estrito⁵⁶, mas atuar também numa perspectiva macroprocessual, guiando os agentes judiciários a colaborarem entre si para o cumprimento de seus deveres⁵⁷.

Percebendo essa necessidade⁵⁸, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 38/2011, atualmente revogada pela Resolução n. 350/2020 do CNJ. Inspirada nos instrumentos de cooperação judicial internacional utilizados na União Europeia⁵⁹, a Recomendação introduziu os mecanismos de núcleos de cooperação judiciária e os juízes de cooperação para aplicação nos tribunais brasileiros.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, instaurou o modelo cooperativo no Brasil, elencando o princípio da cooperação como uma norma fundamental do processo civil (art. 6º, CPC). Tais instrumentos imputam deveres aos sujeitos processuais⁶⁰ - inclusive magistrados - para que, mesmo com competências distintas, colaborem com a obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente.

É nesse sentido que o CPC regulou a cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69) e internacional (arts. 26 a 41); ainda, O CNJ aprimorou sua regulamentação sobre o tema, após o CPC de 2015, por meio de sua Resolução nº 350/2020. Tais atos especificam o dever de recíproca cooperação entre magistrados e servidores, mesmo de competências distintas, com o fim de possibilitar mais eficiência processual.

5. CONCEITO E BASE PRINCIPOLÓGICA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

A cooperação judiciária nacional é o conjunto de instrumentos e atos disponíveis para que os órgãos jurisdicionais brasileiros interajam entre si, com entidades arbitrais ou órgãos administrativos⁶¹ para a prática de atos processuais de forma racional e eficiente⁶².

-
56. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 159.
 57. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado) - Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. p. 166.
 58. Como aponta Maria Gabriela Silva Campos Ferreira, a própria Recomendação do CNJ, em seus considerandos, reconhece a cooperação judiciária como mecanismo "contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais" FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, nota de rodapé n. 333. p. 99.
 59. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 99.
 60. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 159.
 61. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 61-62.

A atividade de cooperação se justifica no princípio da cooperação, em conjunto com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo⁶³; é também do princípio da unicidade da jurisdição que decorre o dever de recíproca cooperação entre magistrados e servidores do judiciário⁶⁴. Portanto, o que fundamenta, em termos principiológicos, a troca de informações, auxílio e colaboração entre juízos na condução e gestão processuais são as normas fundamentais que norteiam o modelo cooperativo de processo⁶⁵. Não é por outro motivo que o Código de Processo Civil instituiu um “dever de recíproca cooperação” entre todos os âmbitos do judiciário⁶⁶.

Há quem, por outro lado, negue que a cooperação judiciária nacional decorra do conteúdo do princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC⁶⁷, pois seria mero caso de “homonímia”⁶⁸. Afirma-se que, enquanto os deveres de cooperação (decorrentes do princípio) estão voltados para as necessidades de diálogo entre os sujeitos processuais para a obtenção de uma decisão justa, a cooperação judiciária nacional teria como foco a gestão adequada de processos⁶⁹. Para essa corrente, a cooperação judiciária se funda, tão somente, nos princípios da eficiência e duração razoável.

62. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 303.
63. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 101.
64. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 536; FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 101.
65. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 188; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 21.
66. Art. 67, Código de Processo Civil.
67. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 188; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 303-304.
68. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 303.
69. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 188; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.

No entanto, não se pode entender que os deveres oriundos do princípio da cooperação estão adstritos às relações internas do processo⁷⁰; devem, sim, orientar a própria máquina judiciária na gestão eficiente dos processos. Afinal, como ensina Fredie Didier Jr., “o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro”⁷¹, o que, certamente, não se limita às relações endoprocessuais. Isso, por outro lado, não altera o fato de que os princípios da eficiência e duração razoável do processo têm suas repercussões no instituto da cooperação judiciária nacional⁷².

Destaca-se, ainda, que os princípios que regem a atuação da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, também devem ser levados em conta na teoria da cooperação judiciária nacional⁷³. Afinal, os agentes jurisdicionais, como servidores públicos que são, devem observar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade⁷⁴ e eficiência. O próprio texto constitucional afirma expressamente que os referidos princípios se aplicam a “qualquer dos Poderes”.

-
70. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. p. 166.
 71. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 156.
 72. Murilo Teixeira Avelino, apesar de negar que o dever de recíproca cooperação judiciária decorra diretamente do princípio da cooperação, reconhece que há influência do princípio no instituto, assim como de todos os princípios que fundamentam o modelo cooperativo de processo. Veja-se: “Possível afirmar, então, que o arcabouço do dever de recíproca cooperação repousa no modelo cooperativo de processo consolidado a partir do novo código, informado por todos os princípios processuais acima mencionados conquanto não diretamente e não somente pelo princípio da cooperação. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 188. Ocorre que há uma contradição nas afirmações do autor. Afinal, o modelo cooperativo de processo é diretamente influenciado pela presença do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, de modo que negar sua influência na cooperação judiciária, mesmo reconhecendo que o instituto se sustenta no referido modelo processual, se torna contraditório e despropositado. Para uma análise mais aprofundada sobre a relação entre o modelo cooperativo de processo e o princípio da cooperação, ver: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 156-157.
 73. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 2-3; MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), n. 1, Lisboa, 2018. p. 456-458.
 74. Em decorrência do princípio da publicidade, inclusive, é que Luiz Henrique Volpe Camargo elenca a necessidade de dar publicidade aos atos de cooperação como uma das características do instituto. Ver: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: Prof. Dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.

Essa observação é relevante, na medida em que, por meio da cooperação judiciária, os juízes podem vir a produzir atos que extrapolem a função típica do Poder Judiciário, com o fim de administrar e gerir a prestação jurisdicional numa perspectiva macro⁷⁵. A execução de funções atípicas ocorre justamente na linha das transformações pelas quais o princípio da separação de poderes tem passado na contemporaneidade⁷⁶. Assim sendo, os princípios gerais da Administração Pública hão de guiar também a atividade jurisdicional.

Assim, a cooperação judiciária é instrumento de gestão adequada de processos judiciais com o objetivo de prestar a atividade jurisdicional de forma adequada, em consonância com o que se espera de um modelo cooperativo de processo.

6. CARACTERÍSTICAS DOS ATOS DE COOPERAÇÃO

O instituto tem como marcante característica a atipicidade⁷⁷. A cooperação judiciária é atípica tanto em relação ao instrumento, como em relação ao ato que será produzido. A característica se extrai, de um lado, do art. 68 do CPC, cláusula geral de cooperação jurisdicional⁷⁸, e, de outro, da própria redação do art. 69, que expressamente afasta a necessidade de forma específica para a produção dos atos de cooperação. Assim, há liberdade criativa para uso de técnicas de cooperação para além das previstas em lei.

-
75. Enunciado 670 do FPPC: “A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”.
76. Sobre o tema: ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jul.-set. 2007.
77. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 194; MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 4; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. p. 168; FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 70; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 22; DI-DIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 73.
78. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: Prof. Dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 302.

Dessa primeira característica, decorre a flexibilidade dos atos de cooperação⁷⁹. Há, assim, plena possibilidade de adequar o procedimento às necessidades casuísticas por meio de atos cooperativos⁸⁰.

Ambas as características têm como objetivo conferir eficiência à prestação jurisdicional⁸¹.

É dito, também, que a cooperação judiciária nacional deve ser pública⁸². A dispensa de forma específica não implica ausência absoluta de forma⁸³, sobretudo tendo em vista a necessidade de documentação do ato nos autos⁸⁴. A característica decorre do próprio princípio da publicidade, que se extrai dos arts. 8º e 11 do CPC e dos arts. 5º, LX, 37, *caput*, 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda, a cooperação judiciária nacional é instituto amplo⁸⁵. Isso significa que o dever de cooperação recíproca subsiste não somente entre órgãos e juízos de igual hierarquia

-
79. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 70; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 22; DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 74.
80. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 22.
81. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 102; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 22.
82. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.
83. Nesse ponto, discorda-se da lição de Gabriela Macedo Ferreira, segundo a qual para além da necessidade de alguma forma para a produção do ato, deve ser eleita alguma das formas dentre as previstas no CPC. A afirmação vai de encontro à característica da atipicidade dos atos de cooperação que, como dito, abrange também sua forma. Segue o trecho da lição de Gabriela Macêdo Ferreira: “A dispensa de forma específica não significa a completa dispensa de forma – uma forma há de ser eleita dentre aquelas previstas no CPC, não importando se física, se telefônica ou por videoconferência”. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 22.
84. Enunciado 687 do X FPPC – (art. 69) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.
85. Luiz Henrique Volpe Camargo destrincha a referida característica, dividindo-a em outras três: a horizontalidade, verticalidade e transversalidade. Para o presente trabalho, todas as três características elencadas pelo autor são expressões da amplitude que o Código de Processo Civil conferiu à cooperação jurídica nacional, de modo aqui se fala numa única característica, que assume algumas feições. Em termos práticos, não há discordância. Sobre a caracterização de Luiz Henrique Volpe Camargo, ver: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa

(horizontalidade⁸⁶), mas também entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores (verticalidade⁸⁷). A amplitude do instituto também se expressa na repercussão do dever de cooperação entre órgãos de competências absolutamente distintas, como da justiça estadual ou federal, especializados ou comum – é o que Luiz Henrique Volpe Camargo denomina de transversalidade⁸⁸. O ato de cooperação, inclusive, pode ser formulado com ou entre órgãos administrativos do poder judiciário⁸⁹⁻⁹⁰. Ainda, as normas sobre cooperação são aplicáveis também no âmbito do processo penal, por força do art. 3º do CPP⁹¹, e na esfera do processo administrativo, por aplicação analógica (art. 15, CPC)⁹². Há, pois, significativa amplitude em seu âmbito de aplicação.

Por fim, destaquem-se as características da compulsoriedade e reciprocidade, elencadas por Luiz Henrique Volpe Camargo⁹³. Segundo o autor, “cada órgão jurisdicional pode pedir auxílio um ao outro e, quando exigido nos limites de suas atribuições, tem o dever de colaborar”. Trata-se de características diretamente extraídas do dever de cooperação recíproca instituído pelo art. 67 do CPC.

Faz-se, contudo, uma ressalva em relação à compulsoriedade, pois se trata de característica não necessária.

Primeiro, porque há de se considerar a viabilidade fática da produção do ato⁹⁴, cuja recusa depende de devida fundamentação. Segundo, porque todo e qualquer ato depende

necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304-305.

86. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.
87. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.
88. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.
89. MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), n. 1, Lisboa, 2018. p. 459.
90. Assim, enunciado 670 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”.
91. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 71.
92. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 71.
93. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: Prof. Dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.
94. MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, Lisboa, ano 4 (2018), n. 1, 2018. p. 459.

de juízo de legalidade⁹⁵. Terceiro, porque, como se verá no item seguinte, os atos de cooperação judiciária podem se dar por requerimento, concertação ou delegação⁹⁶, de modo que a compulsoriedade se aplicará com intensidade diversa a depender do ato de cooperação que se esteja praticando⁹⁷.

Os atos concertados, por exemplo, têm natureza de negócios jurídicos de direito público⁹⁸. Assim, os juízos não podem ser obrigados a firmar atos de concertação, de modo que a compulsoriedade só se aplica, e com forte vínculo, quando firmado o ato concertado⁹⁹.

7. SISTEMATIZAÇÃO DOS ATOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

O art. 69 do CPC elenca de modo exemplificativo, nos incisos de seu *caput*, quatro modos como o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre juízos cooperantes. O § 2º do referido dispositivo, por sua vez, traz rol, também exemplificativo, especificamente para os atos concertados entre juízes cooperantes.

Há distintas propostas de interpretação do dispositivo.

Edilton Meireles propõe que o auxílio direto seja interpretado como a forma pela qual os atos de cooperação são executados, sendo que os atos concertados, a prestação de informações e a reunião ou apensamento de processos seriam seu objeto¹⁰⁰.

-
95. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 192; MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), n. 1, Lisboa, 2018. p. 461.
 96. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 75.; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 20.
 97. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 106.
 98. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 146; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 27.
 99. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 106.
 100. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 5; MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), n. 1, Lisboa, 2018. p. 463.

Para o autor, tal interpretação seria uma forma de harmonizar a técnica presente na redação legal. Afinal, diversos dos atos contidos no § 2º do art. 69 poderiam ser produzidos por meio do auxílio direto, assim como a prestação de informações, constante no rol do *caput* do artigo¹⁰¹.

Luiz Henrique Volpe Camargo, por sua vez, entende que há três espécies de atos de cooperação. A primeira seria a reunião ou apensamento de processos, a segunda as cartas (de ordem, precatórias ou arbitrais) e a terceira seria o auxílio direto. Para o autor, os atos concertados entre juízes cooperantes e a prestação de informações são subespécies do auxílio direto.

Há, no entanto, críticas às referidas classificações.

Primeiro, porque o auxílio direto requer a existência de juízos cooperante e cooperado; ou seja, estabelece-se uma relação ativo-passiva¹⁰². Com isso, reconhecer o ato concertado como uma subespécie ou objeto do auxílio direto seria negar sua natureza negocial¹⁰³.

Além disso, as classificações não atendem à complexidade de determinados atos de cooperação. Não é possível visualizar como poderia haver a concentração de centenas de processos repetitivos por meio de um simples requerimento de auxílio direto.

Nessa linha, Thaís Amoroso Paschoal propõe que o parâmetro para a classificação seja o grau de complexidade do ato¹⁰⁴. Segundo a autora, o auxílio direto deve ser utilizado para a prática de atos simples, que não exigem juízo decisório e sem caráter jurisdicional; por outro lado, os atos concertados entre juízos cooperantes deveriam ser utilizados na prática de atos complexos, que envolvem atividade jurisdicional e exigem uma conjugação de esforços de órgãos judiciais para a prática de um ou mais atos¹⁰⁵.

A classificação proposta é mais sofisticada, principalmente por diferenciar o auxílio direto do ato concertado. No entanto, ainda não parece a mais apurada.

-
101. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 5.
 102. GASPRETTI, Marco; RIBEIRO, Manuela Capp. *Cooperação internacional: auxílio direto e cartas rogatórias*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235186,101048-Cooperacao+internacional+auxilio+direto+e+cartas+rogatorias]. Acesso em: 18.11.2019.
 103. ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação Judiciária Nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, § 2º, IV, do CPC*. 2019. Monografia (Graduação) – Orientação: prof. dr. Freddie Didier Jr. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 34.
 104. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018. p. 168.
 105. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018. p. 168-169.

Primeiro, porque a presença ou não de juízo decisório para a prática do ato não parece ser parâmetro adequado para verificar a complexidade do ato. Muitas vezes, a delegação de atos processuais a outros juízes enseja a tomada de decisões incidentais somente no curso da diligência¹⁰⁶ – como a contradita de testemunha no momento de sua inquirição ou a efetivação da penhora.

É nesse sentido, inclusive, que a interpretação proposta por Thaís Paschoal não se harmoniza com o art. 377 do Código de Processo Civil. O dispositivo expressamente prevê a possibilidade de produção de prova em juízo distinto por meio do auxílio direto. A produção probatória, por sua vez, é atividade jurisdicional que, muitas vezes, exige prática de atos decisórios no curso da diligência – como a admissão de quesitos complementares na prova pericial, por exemplo¹⁰⁷. A utilização da ausência de conteúdo decisório como parâmetro para utilização do auxílio direto, assim, contrasta com a norma extraída do art. 377 do CPC. Tanto é assim que a própria autora, ao exemplificar um ato complexo que, para ela, deveria ser objeto de ato concertado, cita a produção probatória¹⁰⁸, em contradição com o art. 377 do CPC.

Segundo, porque a classificação deixa de fora da cooperação judiciária nacional o tradicional sistema de cartas. Muito embora se reconheça que as cartas precatória, arbitral e de ordem são instrumentos mais burocráticos e rígidos, em contraposição à flexibilidade própria da cooperação judiciária tal como prevista no CPC, não se pode afirmar que estão fora do sistema de cooperação judiciária. O sistema de cartas, inclusive, era o único instrumento de cooperação previsto no antigo CPC e, ainda que possua uma aplicação subsidiária no novo Código¹⁰⁹⁻¹¹⁰, não está fora do sistema de cooperação judiciária nacional.

Em verdade, o parâmetro para uma adequada classificação dos atos de cooperação não deve estar relacionado a características do ato que será praticado. Deve, sim, levar

-
106. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 108; AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 191.
 107. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 191.
 108. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018. p. 169.
 109. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 79.
 110. Há quem, por outro lado, entende que há uma primazia no uso das cartas: SCHENK, Leonardo Faria. “Comentário ao art. 69”. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 263.

em consideração a relação a ser estabelecida entre os órgãos cooperantes: se pontual, duradoura ou exercida mediante relação de hierarquia.

É nesse sentido que Fredie Didier Jr. propõe a classificação dos atos de cooperação judiciária como: cooperação por solicitação, concertação ou delegação¹¹¹.

A cooperação solicitada é aquela em que a relação entre os juízos cooperantes é pontual. Serve para a prática de um ou alguns atos determinados. Deve ser prontamente atendida, quando solicitada – ressalvado os juízos de legalidade e a viabilidade fática para sua produção. Trata-se de gênero do qual o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações e as cartas (precatória, rogatória e arbitral) são espécies¹¹².

A cooperação por concertação, por sua vez, é negócio jurídico processual de direito público¹¹³, indicado para situações que exigem uma relação permanente e duradoura entre os órgãos cooperantes¹¹⁴. O ato concertado serve para reger diversos atos indeterminados e futuros¹¹⁵, motivo pelo qual o § 2º do art. 69 do CPC fala em “estabelecimento de procedimento” para a prática de outros atos.

Já a cooperação por delegação é aquela por meio da qual há a transferência, entre órgãos jurisdicionais vinculados entre si, a competência para a prática de um ou mais atos¹¹⁶. As cartas de ordem se inserem no âmbito da cooperação por delegação. Não se confunde com a cooperação por solicitação, pois aqui o órgão delegatário não pede a prática do ato, mas sim determina seu cumprimento¹¹⁷.

Assim, tem-se três formas de cooperação. Os atos processuais objeto de cooperação podem se dar por solicitação, por concertação e por delegação, sem restrições em seu conteúdo e independentemente da forma adotada. A opção por uma ou outra forma, por outro lado, depende relação a ser estabelecida entre os órgãos cooperantes.

111. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 75. Adotando a mesma classificação proposta por Fredie Didier Jr., ver: FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 20.
112. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 25-26.
113. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 145-146; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 26.
114. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 85.
115. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 77.
116. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 76.
117. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 77.

A classificação proposta Fredie Didier Jr. parece a mais adequada para se interpretar o sistema de cooperação judiciária nacional presente no Código de Processo Civil, por não conter as contradições observadas nas demais sistematizações propostas e ser compatível com a flexibilidade própria do instituto.

8. O OBJETO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Como visto, a cooperação é instituto marcado pela atipicidade, flexibilidade e alto grau de amplitude em sua aplicação. Tais características se refletem nos atos que podem ser objeto de cooperação judiciária.

O art. 68 do CPC, cláusula geral de cooperação judiciária, dispõe que o instituto pode ser utilizado para a “prática de qualquer ato processual”. Trata-se de redação de abrangência significativa, que é reforçada pelo uso do termo “além de outros” na apresentação do rol de atos concertados do § 2º do art. 69 do CPC. Como se vê, o Código não impõe limitações ao uso do instituto¹¹⁸; muito pelo contrário, de sua redação se extrai um incentivo ao uso dessas técnicas colaborativas, sobretudo pela presença de um dever de cooperação (art. 67, CPC).

Parte da doutrina dá interpretação restritiva ao art. 68, afirmando não ser possível a delegação de atos com conteúdo decisório por meio da cooperação judiciária¹¹⁹. O fundamento é o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural, segundo o qual somente a lei poderia instituir competência decisória¹²⁰. A cooperação judiciária, assim, teria a função de agilizar a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios¹²¹ com informalidade.

Equívocam-se os autores na referida interpretação.

Isso, porque os institutos do juiz natural e da competência vêm passando por uma ressignificação¹²². Os institutos, agora, têm também o princípio da eficiência como nor-

118. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 107.

119. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 190; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 1º ao 69. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 451.

120. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 190; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 1º ao 69. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 451.

121. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 190.

122. Sobre o tema, com profundidade, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada

te interpretativo¹²³, o que faz com que seja possível a verificação de competência no caso concreto, por meio de um juízo de adequação, em prol de uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente. A cooperação judiciária nacional é instrumento que permite essa verificação no caso concreto.

Isso, por sua vez, não fere o princípio do juiz natural¹²⁴. Seu núcleo essencial é mantido, preservando-se as características da objetividade, impessoalidade e invariância¹²⁵. Em verdade, o juiz natural se concretiza a partir do momento em que a competência tem como parâmetro o “melhor” juiz para julgar a causa¹²⁶.

Tanto é assim, que a lei prevê exemplos típicos de cooperação que resultam na alteração de competência para julgamento: a reunião/apensamento de processos (art. 69, II, CPC) e a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2º, VI, CPC). Os referidos incisos preveem a alteração de competência por vontade dos órgãos cooperantes¹²⁷, que vão além dos exemplos clássicos de reunião de processos por meio de conexão ou continência¹²⁸. A Resolução nº 350/2020 do CNJ reforça tal conclusão, ao prever reunião e apensamento de processos, inclusive execuções, contra um mesmo devedor (art. 6º, IV);

no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

123. Sobre a função interpretativa do princípio da eficiência: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 133.
124. Edilton Meireles entende não haver violação ao princípio do juiz natural tendo em vista que o legislador pode incluir regras excepcionais de modificação de competência que, no caso, privilegiou o princípio da eficiência em face do juiz natural num juízo de ponderação: “Poder-se-ia pensar em ferimento ao princípio do juiz natural. Tal não ocorre, porém, já que nada impede de o legislador, em regras excepcionais, estabelecer a possibilidade de modificação da competência até por vontade de uma das partes. Tudo, óbvio, num juízo de ponderação. Privilegia-se a eficiência em detrimento do juiz natural na busca da efetividade da decisão judicial” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 6). No presente artigo, entretanto, entende-se o princípio não foi violado por ter-se mantido seu núcleo essencial, conforme a ressignificação proposta por Antonio do Passo Cabral exposta nos tópicos anteriores.
125. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 309-310.
126. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juizes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 41.
127. MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 5.
128. MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, versão eletrônica, 2015. p. 5; FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juizes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 39.

definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas (art. 6º, V); produção de uma única prova para questão de fato comum (art. 6º, VII); e centralização de processos repetitivos (art. 6º, X).

Assim, entende-se possível a modificação de competência por meio de atos de cooperação judicial, mesmo para atos decisórios¹²⁹. Isso não significa, entretanto, que não deve haver limites para a alteração de competência, sobre os quais a doutrina ainda precisa se debruçar¹³⁰. Gabriela Macedo Ferreira afirma que, a princípio, somente a competência relativa poderia ser alterada por meio de cooperação judiciária¹³¹.

Por outro lado, a abrangência que o Código confere ao instituto também implica o uso de ato de cooperação como instrumento de administração judiciária¹³². O instituto, pois, não se restringe para a prática de atos intraprocessuais¹³³.

129. Assim também entende: FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 38.

130. Gabriela Macêdo Ferreira elenca algumas discussões que a doutrina terá como desafio: “O desafio que se põe nesse tema é a fixação de limites à alteração de competência para julgamento – se a competência relativa e absoluta poderia ser alterada, se a alteração poderia ocorrer no curso do processo ou apenas antes dele, dentre tantas outras questões que ainda precisam ser pensadas. A princípio nos parece que apenas a competência para julgamento em razão do valor e da territorialidade poderiam ser alteradas sob pena de violação de regras constitucionais expressas e de ultrapassar os limites dos negócios jurídicos processuais que não podem tratar de matéria indisponível. É o caso da competência para julgar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro conexos a crimes de caixa dois, hipótese em que o STF definiu a competência da justiça eleitoral e que não poderiam por ato concertado ter a competência alterada para a Justiça Federal. A reflexão ainda está pouco madura e demanda maior aprofundamento” (FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 44-45). Nesse sentido, Edilton Meireles assevera que, numa reunião de processos em que se altere a competência constitucional para julgamento, o juízo escolhido para a reunião deve ser competente para julgar todas as demandas: “A princípio, parece óbvio que, para reunião ou apensamento dos feitos, é necessário que o órgão que irá processar as demandas seja competente para todas elas. Nem por ato de cooperação judicial, portanto, poderia se declinar de feito de competência absoluta (material, em razão da pessoa ou funcional) para órgão que não detém idêntica competência. Somente seria cabível, então, essa reunião de processos por ato de cooperação entre juízes ou órgãos que detêm a mesma competência”. O autor não nega, entretanto, a possibilidade de realização de um juízo de ponderação entre a competência constitucional e os princípios da eficiência e efetividade. MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, versão eletrônica, 2019. p.7.

131. FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, set.-dez. 2019. p. 44.

132. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 107.

133. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 107.

É nesse sentido que Thaís Amoro Paschoal propõe que a cooperação judiciária nacional não seja um mero instituto para conferir informalidade e agilidade nos atos processuais¹³⁴. Para além disso, o instituto é portador de “novas e diferenciadas técnicas” que permitem que as demandas não sejam mais pensadas individualmente, “mas como parte de um conjunto”¹³⁵.

Assim, tem-se que a cooperação judiciária nacional, em virtude da amplitude e flexibilização que lhe são próprias, podem ter como objeto atos decisórios ou não, inclusive alcançando técnicas processuais que permitem uma gestão macroprocessual da prestação jurisdicional.

9. CONCLUSÃO

O estudo do processo civil deve dar atenção à eficiência da prestação jurisdicional. Caso isso não ocorra, com o correto equilíbrio, as doutrinárias teóricas se distanciarão da prática judiciária, não cumprindo seu papel de guia.

Nesse sentido, viu-se que o princípio do juiz natural vem sendo ressignificado, a fim de que seja interpretado de acordo com a ideia eficiência; assim, a partir da tese de Antonio do Passo Cabral, identificou-se que o princípio do juiz natural deve ter como elementos básicos a impessoalidade, a objetividade e a invariância, sem os demais atributos que lhe conferiam rigidez. De igual modo, o instituto da competência vem passando por transformações: deve ser interpretado, também, pelo princípio da competência adequada, permitindo uma verificação casuística da competência a partir da análise de elementos concretos. Nesse sentido, pode-se pensar também em uma competência *ad actum*.

Nessa linha, a cooperação judiciária nacional se mostra como instrumento hábil para, na prática, promover eficiência na prestação jurisdicional. Os atos de cooperação podem ser utilizados tanto para facilitar a condução dos processos, individualmente considerados, quanto como meio de administração judiciária. Tem como bases os princípios que fundamentam o modelo cooperativo de processo, sobretudo os da eficiência e cooperação.

Os atos de cooperação são atípicos e flexíveis, tendo ampla margem de utilização para a prática de qualquer ato processual. Nesse sentido, demonstrou-se que a cooperação judiciária pode, inclusive, ter como objeto atos de conteúdo decisório, sem que se fira o princípio do juiz natural.

134. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado). Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. p. 170.

135. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. p. 170.

REFERÊNCIAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015.
- BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 219, 2013.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3: set.-dez. 2019.
- FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- GASPRETTI, Marco; RIBEIRO, Manuela Capp. *Cooperação internacional: auxílio direto e cartas rogatórias*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235186,-101048-Cooperacao+internacional+auxilio+direto+e+cartas+rogatorias]. Acesso em: 18.11.2019.
- LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado) – Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, São Paulo, ano 40, v. 249, 2015.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), n. 1, Lisboa, p. 456-458, 2018.
- MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, 2019.
- OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

- ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação Judiciária Nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, § 2º, IV, do CPC*. 2019. Monografia (Graduação). Orientação: prof. dr. Fredie Didier Jr. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- SCHENK, Leonardo Faria. “Comentário ao art. 69”. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; Didier Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jul.-set. 2007, 2007.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares, de Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna – *RePro* 310/173-201(DTR\2020\14402);
- Cooperação judiciária nacional, de Edilton Meireles – *RePro* 249/59-80 (DTR\2015\16580); e
- Reunião de processos, cooperação e conflito de competência, de Edilton Meireles – *RePro* 294/77-94 (DTR\2019\35232).

Veja também Legislações relacionadas ao tema

- Arts. 6º; 67, 68 e 69 do CPC (LGL\2015\1656).